



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n°	13807.005795/2001-06 ✓
Recurso n°	153.278 ✓ Voluntário ✓
Matéria	IRPJ ✓
Acórdão n°	103-22.823 ✓
Sessão de	7 de dezembro de 2006 ✓
Recorrente	CITROVITA AGRO INDUSTRIAL LTDA ✓
Recorrida	10ª TURMA/DRJ SÃO PAULO/SP I ✓

SUSTENTAÇÃO ORAL. INTIMAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO OU DO SEU REPRESENTANTE. Inexiste previsão legal ou regimental para intimação do contribuinte ou do seu representante para realizar sustentação oral nos julgamentos dos Conselhos de Contribuintes.

PROCESSOS ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA. A propositura pelo contribuinte de ação judicial contra a Fazenda Nacional, por qualquer modalidade processual, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa em renúncia à discussão na via administrativa, tornando-se definitiva a exigência discutida. Qualquer matéria distinta, entretanto, deve ser conhecida e apreciada.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa SELIC.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos CITROVITA AGRO INDUSTRIAL LTDA.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade da decisão *a quo*; NÃO TOMAR CONHECIMENTO das razões de recurso atinentes

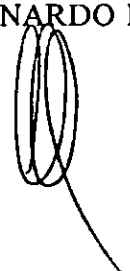
à matéria submetida ao crivo do Poder Judiciário e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
Presidente


ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA
Relator

FORMALIZADO EM 05 MAR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, FLÁVIO FRANCO CORRÊA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO, LEONARDO DE ANDRADE COUTO e PAULO JACINTO DO NASCIMENTO.



Relatório

CITROVITA AGRO INDUSTRIAL LTDA. opôs recurso voluntário contra a Decisão DRJ/SPOI n.º 2.986/2003, fls. 71, da 10ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE SÃO PAULO/I-SP.

Exige-se IRPJ - imposto de renda pessoa jurídica do ano-calendário 1996 por “compensação de prejuízo fiscal na apuração do lucro real superior a 30% do lucro real antes das compensações”. O auto de infração, fls. 11, não contemplou imposição de multa, haja vista a existência de liminar em mandado de segurança, fls. 05 e 06.

A declaração de imposto de renda da pessoa jurídica (DIRPJ) do exercício 1997 registra apuração do IRPJ pelo regime do lucro real anual, fls. 57.

Impugnação às fls. 15.

O órgão de primeiro grau julgou o lançamento procedente, conforme decisão assim ementada:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1996

Ementa: PROCESSOS ADMINISTRATIVO E JUDICIAL.
CONCOMITÂNCIA.

A propositura pela contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa renúncia às instâncias administrativas.

JUROS DE MORA. SELIC.

A falta de pagamento do tributo na data do vencimento implica a exigência de juros moratórios, calculados até a data do efetivo pagamento, tendo previsão legal sua cobrança com base na taxa SELIC, sendo que à esfera administrativa não compete a análise da constitucionalidade de normas jurídicas.”

Cientificada da decisão em 08/12/2005, de acordo com o comprovante às fls. 84-v, a autuada apresentou recurso em 06/01/2006 (fls. 85), no qual defende o sobrestamento do feito até a prolação de decisão definitiva nos autos do Mandado de Segurança n.º 96.070.1415-4 e considera nula a decisão administrativa.

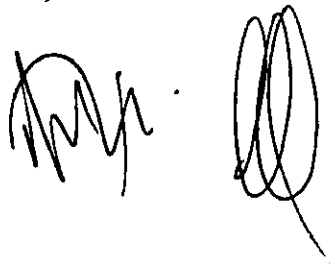


Na hipótese de que não prevaleça a suspensão do processo administrativo, o que admite apenas *ad argumentandum tantum*, alega que a limitação de 30% para compensação de prejuízo fiscal “desnatura o conceito de renda, consagrando efetiva tributação sobre o patrimônio, bem como institui verdadeiro empréstimo compulsório sem lei complementar a autorizá-lo”, assegura possuir direito adquirido à compensação integral do saldo de prejuízos acumulados em 31/12/94 e rejeita a incidência de juros de mora com base na taxa Selic.

Requer a declaração de improcedência do aresto contestado, “produção de sustentação oral de suas razões de recurso” e intimação para tal.

Despacho do órgão preparador noticia existência de arrolamento controlado no processo nº 16151.000442/2006-66, fls. 197.

É o relatório.



Voto

Conselheiro ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais pressupostos de admissibilidade.

A decisão *a quo* foi proferida segundo as prescrições do Decreto 70.235/72. Por sua vez, a conclusão da turma julgadora acerca da matéria submetida ao exame do Judiciário coincide com a consolidada jurisprudência administrativa, resumida no enunciado da Súmula nº 1 deste Conselho:

“Súmula 1ºCC nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.”

As Súmulas de nº 1 a 15, do Primeiro Conselho de Contribuintes/MF, foram publicadas no Diário Oficial da União, Seção 1, dos dias 26, 27 e 28/06/2006, vigorando a partir de 28/07/2006.

O direito à sustentação oral está assegurado ao sujeito passivo ou seu representante legal. O Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes (RICC), aprovado pela Portaria MF 55, de 16 de março de 1998, prevê expressamente:

“Art. 21. Anunciado o julgamento de cada recurso, o Presidente dará a palavra, sucessivamente:

(...)

II - ao sujeito passivo ou seu representante legal e ao Procurador da Fazenda Nacional, se desejarem fazer sustentação oral, por quinze minutos, prorrogáveis por igual período;”

Para exercer o seu direito, o sujeito passivo ou seu representante legal deve comparecer à sessão de julgamento do seu recurso, na hora e no local indicados na pauta previamente publicada no Diário Oficial da União, na página dos Conselhos de Contribuintes na internet e afixada em lugar visível e acessível ao público, no prédio onde será realizada a sessão, conforme exige o art. 19, *caput* e § 3º, do citado Regimento, e se identificar, devidamente documentado, ao presidente da câmara.

Ressalte-se, por oportuno, que as sessões dos Conselhos de Contribuintes são públicas, conforme determinado pelo § 14 do art. 21 do Regimento Interno. Quanto à intimação do contribuinte ou do seu representante legal para realizar a sustentação oral, inexistente previsão para tal providência.

A limitação à compensação de prejuízo é discutida também no mandado de segurança mencionado no relatório que antecede este voto, caracterizando coincidência de objetos entre aquela demanda judicial e o presente processo administrativo. Tal situação implica em renúncia à esfera administrativa quanto à matéria submetida ao exame do Poder Judiciário, devendo-se dela rejeitar conhecimento, segundo entendimento amplamente consolidado neste colegiado. Por outro lado, serão apreciadas as matérias distintas, em harmonia com o entendimento contido na Súmula nº 1 deste Conselho, cujo enunciado transcrevi no início deste voto.

Por força do comando do art. 161 do CTN, exigem-se juros de mora sobre o valor do tributo não pago no vencimento, “seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária”. O seu cálculo com base na taxa Selic é matéria que não mais suscita dissídio jurisprudencial, tratada em súmula deste Conselho:

“Súmula 1º CC nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.”

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto pela rejeição da preliminar suscitada, pela negativa de conhecimento da matéria submetida ao exame do Poder Judiciário e, no mérito, pela negativa de provimento ao recurso. -

Sala das Sessões, em 7 de dezembro de 2006


ALOYSIO JOSÉ PERCINÍIO DA SILVA

